

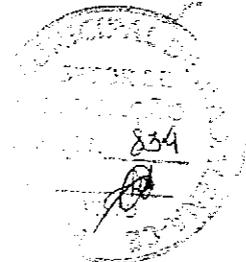
RECURSO ADMINISTRATIVO

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Madalena/CE

Ref.: Licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 0108.01/2022-PE PMM.

ADMISSIBILIDADE

VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ: nº **07.417.073/0001-22**, situada a Rua Manoel Teixeira, 187, loja 06- Centro - CEP. 62.690-000 - Trairi/Ceará vem, pelo seu representante legal infra-assinado, já devidamente qualificado nos autos, tempestivamente, vem, com fulcro no **inciso XVIII do Art. 4 do Decreto 10.520/2002**, apresentar recurso administrativo quanto à habilitação da empresa **LWNET COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA**.



DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, cabe destacar que este instrumento recursal encontre **prejudicado**, em desfavor desta recorrente, em virtude da Sr^a. Pregoeira não ter concedido cópias dos autos para elaboração de nossa defesa, **cerceando o direito de defesa** desta recorrente, em total desobediência aos ditames da legislação vigente.

A Constituição da República de 1988 aduz em seu Inciso LV, artigo 5.º: "Aos litigantes, em processo **judicial ou administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes". (grifo nosso)

O artigo 109 da Lei nº 8.666/93, base recursal geral para licitações e contratos do regime que está com dias contados, estabelece que em seu parágrafo quinto que "**nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado**". (grifo nosso).

Art.4º da lei 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, **sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos**; (grifo nosso).

Até a presente data, não recebemos nenhuma cópia dos autos do processo ou equivalente na forma da lei.

Uma grave afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o resultado do julgamento dos documentos de habilitação da licitante **LWNET COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA**, em sessão realizada no dia 22 de agosto de 2022, na qual a douta Pregoeira declarou a licitante **LWNET COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA**, devidamente habilitada.



I - DOS FATOS E RESPECTIVAS RAZÕES DE REFORMA

Inicialmente, destacamos nosso respeito a S.^a Pregoeira da Prefeitura Municipal de Madalena/CE, contudo, não podemos deixar de apresentar nossa irrisignação ao julgamento apresentado sobre os documentos de habilitação da licitante **LWNET COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA**.

Acudindo ao chamado da administração esta recorrente veio a participar do certame na modalidade pregão eletrônico Nº **0108.01/2022-PE PMM**, cumprindo fielmente a todos os regramentos do edital, sem uma única macula em nossa documentação de habilitação, entretanto, encerrada a fase de lances foi declarada vencedora do certame a empresa **LWNET COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA**, que incontestavelmente **encontrasse inabilitada**.

A inabilitação da empresa **LWNET COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA** paira sobre dois pontos em desobediência ao edital, sendo a falta de apresentação de **topologia logicada**, conforme regramento da letra **g do inciso III do item 12 do edital do certame**, bem como sua proposta apresenta prazo de validade divergente do solicitado no edita.

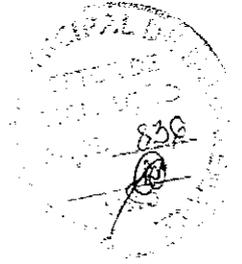
A não apresentação da topologia desobedece à letra **g do inciso III do item 12 do edital do certame**, que menciona :

*Declaração de que mantém presença física dentro da área de abrangência do objeto deste termo de referencia, no mínimo, 01 (um) Ponto de Presença (POP) **acompanhado da respectiva topologia lógica da rede**(grifo nosso).*

A licitante **g do inciso III do item 12 do edital do certame** apresentou apenas a declaração de ponto de presença, **não apresentado à topologia logica** conforme solicitado, o que demonstra a sua inabilitação por não cumprir o requisito solicitado no edital.

Não pode ser alegado que o pleito solicitado por essa recorrente tratasse de formalismo exacerbado, pois, estamos falando de um documento apêndice a declaração, que sua falta ocasiona o descumprimento do requisito do edital, sendo que a vinculação ao instrumento convocatório é pétrea, poderíamos falar em formalismo se a licitante tivesse apresentado o documento faltante com forma defeituosa, entretendo a topologia logica não foi apresentada em nenhum formato. **Por analogia podemos dizer que aceitar a declaração de ponto de presença sem a topologia seria a mesma coisa que aceitar um balanço patrimonial sem a sua DRE.**

A vinculação ao instrumento convocatório é obrigatória aos licitantes e aos agentes públicos envolvidos no processo, sendo o maior responsável por esta vinculação a Sr.^a Pregoeira, que deve rever a habilitação da licitante **LWNET COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA** e declara a mesma inabilitada.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

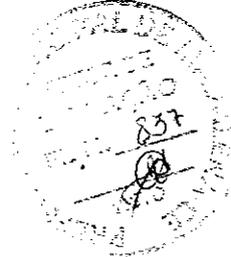
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Segundo **Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União**, o instrumento convocatório: *é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Trata-se de uma segurança para os licitantes e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode-se dizer que, **"nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório."** com a desclassificação da empresa **CONECTA PROVEDOR DE INTERNET LTDA**, em que a Sr.^a pregoeira declarou descumprimento do **item 7 subitem 7.1 do edital** em uma restrita vinculação ao edital.



Caso o julgamento que declarou a empresa **LWNET COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA** habilitada não venha a ser revertido a douta pregoeira estará desobedecendo mais um princípio, o princípio da equidade (igualdade) entre participantes, em mais uma afronta ao Art 3º da lei 8.666/93, gerando tratamento diferenciado a licitante **LWNET COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA**.

Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. "Atuar discricionariamente não é 'fazer o que se quer', mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)" (BLANCHET, 1999, p. 15).

A empresa **VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA** realizou gastos, inúmeros dispêndios para que pudesse manter uma estrutura POP e apresentar sua topologia lógica conforme solicitação do edital, não podendo permitir que seja dado nenhum tratamento diferenciado a nenhum participante do certame em nosso detrimento.

Poderíamos fazer várias citações de doutrinadores, acórdãos do TCE e TCU, sobre a igualdade entre participantes e a vinculação ao instrumento convocatório, porém temos ciência do conhecimento da Srª. Pregoeira sobre os mesmos, acreditamos que apenas existiu uma desídia da nobre julgadora momento da verificação da habilitação da licitante **LWNET COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA**, que agora em tempo hábil pode ser revisto.

Tempestivamente temos que trazer a baila a desobediência da licitante **LWNET COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA** na apresentação de sua proposta, onde a mesma apresentou proposta com validade de 60 (sessenta) dias após a sua emissão, em desobediência ao edital.

12 de agosto de 2022

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão.

Segundo o edital a proposta deve ter validade de sessenta dias a contar da data de abertura do certame, vejamos o edital:

7.1.4. Prazo de validade da Proposta de Preços não inferior a 60 (sessenta) dias;

7.5. O prazo de validade da Proposta de Preços não pode ser inferior a 60 (sessenta) dias consecutivos da sessão de abertura desta licitação, conforme artigo 6º da Lei nº. 10.520/2002. Caso a licitante não informe em sua Proposta de Preços o prazo de validade, será considerado aquele definido neste Edital.

Com base no **item 7 do edital** a proposta da empresa **CONNECTA PROVEDOR DE INTERNET LTDA** foi desclassificada, o que demonstra que a proposta da empresa **LWNET COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA** também deve ser desclassificada.

